



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.302 - RS (2013/0396369-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : OSMAR FAGUNDES
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER E OUTRO(S)
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO TAROUÇO DE FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. DOCUMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAMINAR MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese que o Tribunal de origem consignou que "no caso em exame, o apelante laborou na CEEE nos anos de 1965 a 1995, tendo optado pelo FGTS em 01.05.1975 (CTPS9) sem qualquer referência de ter sido feita de forma retroativa, motivo pelo qual não faz jus à progressividade. " (fl. 136, e-STJ).
2. Rever tal entendimento importa análise do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância, consoante anotado na Súmula 7/STJ.
3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.302 - RS (2013/0396369-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **OSMAR FAGUNDES**
ADVOGADOS : **KARLA SCHUMACHER E OUTRO(S)**
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **LEONARDO TAROUCO DE FREITAS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 238-240, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

O agravante sustenta, em suma (fls. 246, e-STJ):

Observa-se no presente caso que não se trata de apreciação meramente de prova, mas sim de apreciação de matéria legal – Lei nº 5.958 de 1973 – que prevê que os optantes pelo FGTS, os quais optaram de forma retroativa e com o consentimento do empregador consignado na CTPS, passam automaticamente a ter o direito a receber diferenças de progressividade de juros sobre o saldo de FGTS, visto estarem preenchidos os requisitos da Lei 5.958/73 e Súmula 154 do STJ. Dessa forma a aplicação da referida Lei e súmula são automáticas, não havendo o que se questionar, sendo esta a única prova cabal do direito ao recebimento da progressividade juros sobre saldo de FGTS qual seja – **OPÇÃO RETROATIVA CONSTANTE DA CTPS COM ANUÊNCIA DO EMPREGADOR.**

Tem-se que na CTPS do Autor, ora Agravante, consta a opção retroativa pelo saldo de FGTS com o devido consentimento do empregador. Sendo assim o postulante preenche o requisito legal à obtenção de diferenças de progressividade de juros sobre o seu saldo de FGTS.

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.302 - RS (2013/0396369-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.12.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignado no *decisum*, a Corte regional consignou:

O apelante busca a incidência da taxa de juros progressivos em sua conta vinculada ao FGTS.

Com efeito, os juros incidentes sobre as contas do FGTS foram regulamentados por quatro instrumentos legislativos, a saber: Lei nº 5.107/66; Lei nº 5.705/71; Lei nº 5.958/73 e Lei nº 8.036/90.

A primeira, Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, estabeleceu a capitalização de juros progressivos de 3% a 6% nas contas do FGTS, conforme transcrição a seguir:

(...)

Posteriormente, veio a Lei nº 5.705/71, que pôs fim a essa progressão, determinando, em seu artigo 1º, que a capitalização dos juros dos depósitos das contas de FGTS fosse feita à taxa de 3% ao ano, com exceção das contas vinculadas dos empregados optantes existentes anteriormente à vigência da Lei nº 5.705/71, nos termos do seu artigo 2º, mantendo, assim, o direito adquirido dos trabalhadores que optaram antes da vigência desta lei.

Mais tarde, em 1973, a Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados que não haviam optado pelo regime do FGTS, até o seu advento, o direito de fazê-lo, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego, se posterior àquela, *verbis*:

(...)

Por fim, veio a Lei nº 8.036/90 determinou a centralização dos recursos do FGTS pela CEF. A capitalização dos juros passou a observar o disposto no artigo 13, que determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas passariam a ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, capitalizando juros de 3% a ano.

Ressalte-se que o parágrafo 3º do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 ressalvou que para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em 22 de setembro de 1971 (data da promulgação da Lei nº 5.705), a capitalização dos juros dos depósitos continuou a ser feita na proporção prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos juros deve ser feita nos termos do caput do artigo 13.

Assim, da análise da legislação pertinente, conclui-se que, somente têm direito à aplicação de taxas progressivas de juros, nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, os empregados que se enquadrem em duas situações:

(...)

No caso em exame, o apelante laborou na CEEE nos anos de 1965 a 1995, tendo optado pelo FGTS em 01.05.1975 (CTPS9) sem qualquer referência de ter sido feita de forma retroativa, motivo pelo qual não faz jus à progressividade.

Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravante, demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. Cito precedentes:

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Lei n. 5.958/73 garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até o início da vigência da Lei n. 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa.

2. O direito à taxa progressiva de juros para os que optaram de forma retroativa ficou condicionado à concordância do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º.1.1967 ou, então, teria sido admitido até 22.9.1971. Esta comprovação poderá ser feita através de cópia da Carteira de Trabalho ou de qualquer outro documento hábil no qual se extraia a anuência do empregador e a data da opção.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem indeferiu o pedido dos agravantes pela impossibilidade de verificação, nos documentos acostados, das suas titularidades, assim como da data da sua opção. Dessa forma, rever tal posicionamento requer o indispensável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado a esta Corte por óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1191921/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 06/10/2010, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PLEITO DE APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. (...)

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante o entendimento de que o assunto envolvia o reexame de matéria fática.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O acórdão *a quo* manteve a sentença de improcedência da ação ordinária ajuizada pelos particulares visando a que a CEF seja condenada a pagar aos autores os valores das contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores, relativos ao período de retroação da opção pelo regime fundiário, com o creditamento de juros progressivos.

3. **Ao entender o Tribunal de origem pela impossibilidade de o autor João Maria da Rosa obter o benefício da transferência de depósitos do FGTS realizados antes da opção, bem assim pelo não-cabimento do crédito de juros progressivos na conta fundiária do autor Gunter Fugmann, fê-lo com base no substrato fático-probatório dos autos, de modo que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Nesta via, não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula n. 7/STJ).**

(...)

(AgRg no REsp 947.342/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/04/2008, grifei).

Em relação à apontada divergência, esta deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL (...) DIVERGÊNCIA
JURISPRUDENCIAL. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS E REGIMENTAIS.

(...)

6. Por fim, a inviabilidade da divergência jurisprudencial suscitada tendo em vista que não foram cumpridos os requisitos regimentais e legais estabelecidos no art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta extensão, não provido.

(REsp 1.243.263/PR, Min. Rel. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 26/02/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0396369-0

**AgRg no
AREsp 441.302 / RS**

Números Origem: 50141962920104047100 RS-50141962920104047100

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSMAR FAGUNDES
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER E OUTRO(S)
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO TAROUCO DE FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS / Fundo de Garantia
por Tempo de Serviço - Juros Progressivos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSMAR FAGUNDES
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER E OUTRO(S)
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO TAROUCO DE FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.